



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

4.222/98	01/99
4.280/98	241/99
4.244/98	328/99
4.676/98	431/99
4.758/98	
4.763/98	
4.880/98	

AUTOR:

(DO SR. IVAN VALENTE E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO:

26/11/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6 / 1 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

3923

DE 199

7

Apensados:

PL 1/99

PL 241/99

PL 328/99

PL 431/99

PL 1465/99

PL 747/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

PL 4222/98

PL 4280/98

PL 4244/98

PL 4358/98

PL 4363/98

PL 4616/98

PL 4880/98

PL 2.829/2000

PL 2.686/2000

AUTOR:

(DO SR. IVAN VALENTE E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 26/11/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	10/03/98
CECP	20/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECP	02/04/98	15/04/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Bonfante	Presidente:
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto	Em: 31/3/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): Norberto Teixeira	Presidente:
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto	Em: 30/4/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Gastão Vieira REDISTRIBUIÇÃO	Presidente:
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto	Em: 08/08/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a): Professor Luizinho e Tânia Soares (VISTA)	Presidente:
Comissão de: Educação, Cultura e Desporto	Em: 08/08/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

3423



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

17

CASA CD	LOCAL CECD	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL			NUMERO 3923	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 8			MES 8	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claudio
- Concedida vista aos Deputados Professor Luizinho e Tânia Soares.												

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

18

CASA CD	LOCAL CECD	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL			NUMERO 3923	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 28			MES 11	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claudio
- Parecer pela aprovação dos PLs 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98, 747/99, 4045/2001 e 5.195/01, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3.923/97 e dos PLs 4.222/98, 4.244/98, 4.280/98, 4.763/98, 1/99 e 431/99, apensados.												

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

19

CASA CD	LOCAL CECD	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO PL			NUMERO 3923	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 17			MES 4	ANO 2002	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claudio
- Parecer pela aprovação dos PLs 4.758, 4.676 e 4.880, de 1998; 747, de 1999; 4.045 e 5.195, de 2001, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 3.923, de 1997; 4.222, 4.244, 4.280, 4.763, de 1998; 1431, de 1999; e 6.052/02, apensados .												

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO			NUMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA			MES	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO												

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

13

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CECD

TIPO

NÚMERO

ANO

DIA

MÊS

ANO

DL

3.923

1997

20

06

2000

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Ofício SGM/P nº 545/00, deferindo dispensação dos PLs 328/99, 241/99, 2.514/00 e 2.686/00.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

14

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CECD

TIPO

NÚMERO

ANO

DIA

MÊS

ANO

PL

3.923

1997

08

08

2000

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Redistribuído ao Dep. Gastão Vieira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

15

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CECD

TIPO

NÚMERO

ANO

DIA

MÊS

ANO

PL

3.923

1997

17

04

2001

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao Relator, Dep. Gastão Vieira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

16

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

CECD

TIPO

NÚMERO

ANO

DIA

MÊS

ANO

PL

3.923

1997

08

05

2001

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, Dep. Gastão Vieira, aos PLs 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98 e 747/99, apensados, na forma do substitutivo, e contrário ao PL 3.923/97 e aos PLs 4.222/98, 4.244/98, 4.280/98, 4.763/98, 01/99 e 431/99, e às emendas nºs 1/99 e 2/99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

9

CASA
CDLOCAL
CECDIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO
PL
NÚMERO
3.923
ANO
1997DATA DA AÇÃO
DIA
28
MÊS
03
ANO
2000RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Norberto Teixeira, ao PL 3.923/97 e aos PLs 4.280/98, 4.763/98, 01/99 e 1.465/99 apensados, e favoravelmente aos PLs 4.222/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98, 328/99, 241/99, 431/99 e 747/99, apensados, e as emendas nºs 1 e 2, com substitutivo.

SGM 3 21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

10

CASA
CDLOCAL
CECDIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO
PL
NÚMERO
3.923
ANO
1997DATA DA AÇÃO
DIA
05
MÊS
04
ANO
2000RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado ao Relator para reformular o parecer, Dep. Norberto Teixeira.

SGM 3 21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

11

CASA
CDLOCAL
CECDIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO
PL
NÚMERO
3.923
ANO
1997DATA DA AÇÃO
DIA
15
MÊS
05
ANO
2000RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Norberto Teixeira, ao PL 3.923/97 e aos PLs 4.280/98, 4.763/98, 01/99 e 1.465/99, apensados, e favorável aos PLs 4.222/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98, 431/99 e 747/99, e as emendas nº 1 e 2, na forma do substitutivo.

SGM 3 21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

12

CASA
CDLOCAL
CECDIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO
PL
NÚMERO
3.923
ANO
1997DATA DA AÇÃO
DIA
08
MÊS
06
ANO
2000RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Ofício nº P-146/2000, da CECD, solicitando, à presidência da C.D., desapensação dos PLs 328/99, 241/99, 2.514/2000 e 2.686/2000.

SGM 3 21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Cláudio
		PL	3.923	1997	19	05	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Ofício nº P-270/99 à Presidência da CD, solicitando apensação dos PLs nºs 1/99, 241/99, 328/99 e 431/99 ao PL 3.923/97.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	mª Luíza
		PL	3.923	1997	16	06	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Ofício SGM/P nº 607, da Presidência da CD, deferindo a apensação dos PLs nºs 1/99, 241/99, 328/99 e 431/99 a este.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcia
		PL	3.923	1997	02	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Norberto Teixeira, ao PL nº 3.923/97 e aos PLs nºs 4.280/98, 4.763/98, 1/99, apensados, e favorável aos PLs nºs 4.222/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98, 328/99, 241/99, 431/99 e 747/99, apensados, com substitutivo, e favorável às emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	4ª Luíza
		PL	3923	1997	30	11	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Norberto Teixeira, ao PL 3923/97 e aos PLs nºs 4.280/98, 4.763/98, 1.465/99, apensados, e favorável aos PLs nºs 4.222/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.676/98, 4.880/98, 328/99, 241/99, 431/99 e 747/99, apensados, com substitutivo, e favorável às emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEDC	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3923	1997	31	03	1998	Everaldo
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Distribuído ao Deputado Paulo Bornhausen								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3.923	1997	28	01	1999	Márcia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do art. 105 do R.I., este e os PLs n.ºs 4.222/98, 4.280/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.763/98 e 4.676/98, apensados.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3.923	1997	30	04	1999	Márcia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Distribuído ao Relator, Dep. Norberto Teixeira.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			3.923	1997	13	05	1999	Márcia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Parecer contrário do Relator, Dep. Norberto Teixeira, a este e aos PLs n.ºs 4.280/98 e 4.763/98 e favorável, com substitutivo, aos PLs n.ºs 4.222/98, 4.244/98, 4.758/98, 4.676/98 e 4.880/98.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997
(DO SR. IVAN VALENTE E OUTROS)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 3923, DE 1997
(Dos Srs Ivan Valente, Padre Roque, Esther Grossi e Pedro Wilson)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996
que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de
Valorização do Magistério.

Art. 1º - O Caput e o parágrafo 4º do art. 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com convênio estabelecido entre os sistemas de ensino de cada estado.

.....
.....
.....
§ 4º A implantação do Fundo será feita mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo máximo de dois anos a contar da data do início da implantação do Fundo, estabelecida no caput deste artigo

Art. 2º - Adicione-se um parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1997.

“Art. 2º -

.....
§ 7º - Até 31 de março de cada ano deverá ser recalculada a distribuição dos recursos do Fundo, em função da taxa de variação de alunos matriculados relativamente aos números publicados pelo Censo Educacional.

Art. 3º - Acrescente-se ao final do § 1º do artigo 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte expressão:

“Art. 6º -

.....
§ 1º e as matrículas na educação infantil, de acordo com o parágrafo único do artigo 13, da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Acrescente-se novos incisos e um parágrafo único ao art. 13, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

“Art. 13 -

.....
I.....

II.....

.....
VII diferenças regionais, municipais e estaduais;



VIII possibilidade de organização de sistemas unificados de educação básica, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1.996.

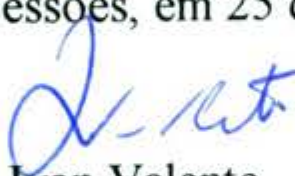
Parágrafo Único - Exclusivamente no período de ajuste progressivo das contribuições ao Fundo, nos termos do § 4º, do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, os Municípios e Estados que possuam rede de educação infantil poderão incluir estes alunos no cômputo dos alunos matriculados no ensino fundamental, com redução de 20%, ao ano, do total de matrículas neste nível de ensino.

Art. 5º - Os mecanismos para o ajuste dos cálculos de distribuição dos recursos do Fundo serão estabelecidos em lei estadual, observando-se o que estabelece o § 5º, do artigo 69, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

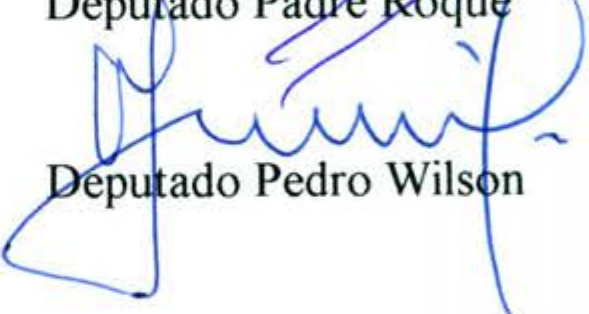
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1.997.


Deputado Ivan Valente


Deputada Esther Grossi


Deputado Padre Roque


Deputado Pedro Wilson

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos decorre da demonstração prática daquilo que prevíamos e alertávamos quando da discussão da PEC 233/95 que originou a Emenda Constitucional nº 14 e sua regulamentação, o PL 2.380/96 que originou a Lei nº 9424/96 que, com este projeto de lei, pretendemos modificar.

Nossas preocupações estavam voltadas para os prejuízos que sofreriam a educação infantil, assim como, a educação de jovens e adultos, previstas constitucionalmente e oferecidas, particularmente pelos municípios que, no que tange à educação infantil, são a esfera de poder que detém a responsabilidade constitucional de oferecer.

Com o seqüestro de 60% das verbas vinculadas à educação para um fundo estadual - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - aqueles municípios que investem em educação infantil, e não são poucos, ficaram em uma situação extremamente difícil, sem ter como manter as crianças nas pré-escolas e creches, por um lado, e sem as possibilidades de responder em tão pouco tempo, apenas um ano, na assunção da responsabilidade do ensino fundamental, para que possa recuperar os recursos, que antes detinha, e que foram seqüestrados para o Fundo.

Além desta questão, há também o fato de que, na maioria dos estados, a oferta do ensino fundamental era do Estado e não dos municípios, mesmo quando estes



oferecem o ensino fundamental. Como resultado desta situação, em apenas um ano, há muita dificuldade em reverter-la e novamente os municípios nesta situação perdem dinheiro para o Fundo e vêm-se prejudicados na sua atuação educacional.

Há ainda o fato de que muitos municípios oferecem salários maiores para seus docentes e se assumirem a rede estadual no chamado processo de municipalização que preferimos denominar prefeiturização, terão que suplementar salários, aumentando abruptamente seus custos, além de, em muitos casos, perderem dinheiro para o fundo, uma vez que seu custo-aluno seja mais alto que a média do estado.

Alertávamos, também, que o Fundo iria “engessar” recursos e políticas educacionais em nível estadual, regional e municipal. O Brasil apresenta diversidades enormes, sempre advertidas por nossos pares nesta casa, chamando a atenção para a necessidade de flexibilidade nas políticas para as mais diferentes áreas, para que se possa efetivamente atender às diferentes realidades.

Quando negociávamos nossas posições relativamente ao PL 2.380/96, com o nobre relator, Deputado Ubiratan Aguiar, argumentávamos, entre outros pontos, que o Fundo não poderia ser implementado de imediato, para todos, mas precisava de uma flexibilização, para aquelas situações em que, como era do conhecimento de todos, necessitavam de um prazo maior para adaptarem-se à nova situação, sem prejuízo da política educacional que haviam optado. Referimo-nos particularmente à educação infantil, que sabíamos seria prejudicada se o Fundo fosse implantado sem um período de adaptação.

Assim, propusemos que as matrículas deste nível pudessem ser contadas para recebimento de dinheiro do Fundo, diminuindo 20% a cada ano, de tal modo que no prazo de cinco anos, o mesmo em que a Emenda 14 prevê o alcance dos níveis de recursos que venham a garantir efetivamente qualidade ao custo aluno.

Passados quase 12 meses e às portas da implantação automática do Fundo, verificamos a grita de inúmeros prefeitos que vêm, com grande preocupação, a grave situação que seus municípios estarão vivendo em poucos dias.

Assim, apresentamos novamente nossa proposta de flexibilização do Fundo, que não impede sua implantação, mas apenas permite um período suficiente para que se possa garantir políticas educacionais regionais e estaduais que permitam ao município dar resposta adequada à educação infantil, com a qual têm responsabilidade constitucionalmente imposta.

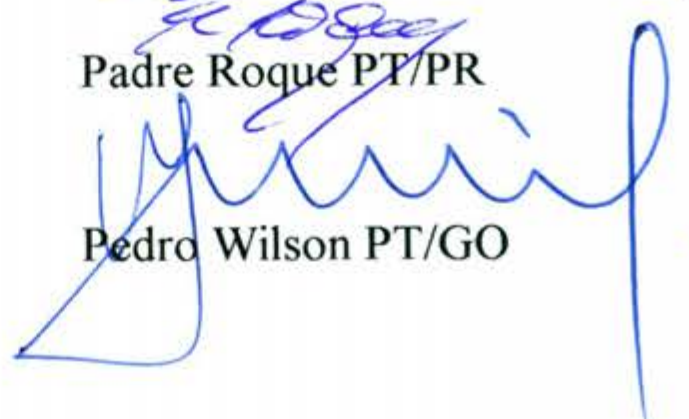
Dada a relevância da questão abordada e no interesse de cerca de 4,5 milhões de crianças matriculadas nas escolas públicas de educação infantil, em todo o País, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1.997


Ivan Valente PT/SP


Esther Grossi PT/RS


Padre Roque PT/PR


Pedro Wilson PT/GO

26/11/97



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

MODIFICA OS ARTIGOS 34, 208, 211
E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.



§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo - Presidente.

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário.

Deputado João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares - 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário.

Senador Ernandes Amorim - 4º Secretário.

Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional

.....

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

.....

TÍTULO VII Dos Recursos Financeiros

.....

Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO,
NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, §
7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art. 6º.

§ 4º - A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º - No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

.....

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I.

.....

Art. 13 - Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais de educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

V - localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 157/99-CCP

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Senhora Secretária,

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº P-270/99-CECD, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar os Projetos de Lei nºs 1/99, 241/99, 328/99 e 431/99 ao de nº 3.923/97.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA
- Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-93/98

Brasília, 23 de abril de 1998

Senhor Presidente,

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 4.280/98 ao
Projeto de Lei nº 3.923/97. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.
Em 25/05/98.
PRESIDENTE

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 4.280/98, do Sr. Padre Roque, que "acrescenta um novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996" apensado ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Sr. Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas.


Deputado JOSÉ JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76
Caixa: 193
PL N° 3923/1997
22

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>903/98</i>
Data: <i>29/04/98</i>	Hora: <i>17:05</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3451</i>

I

SGM/P nº 417

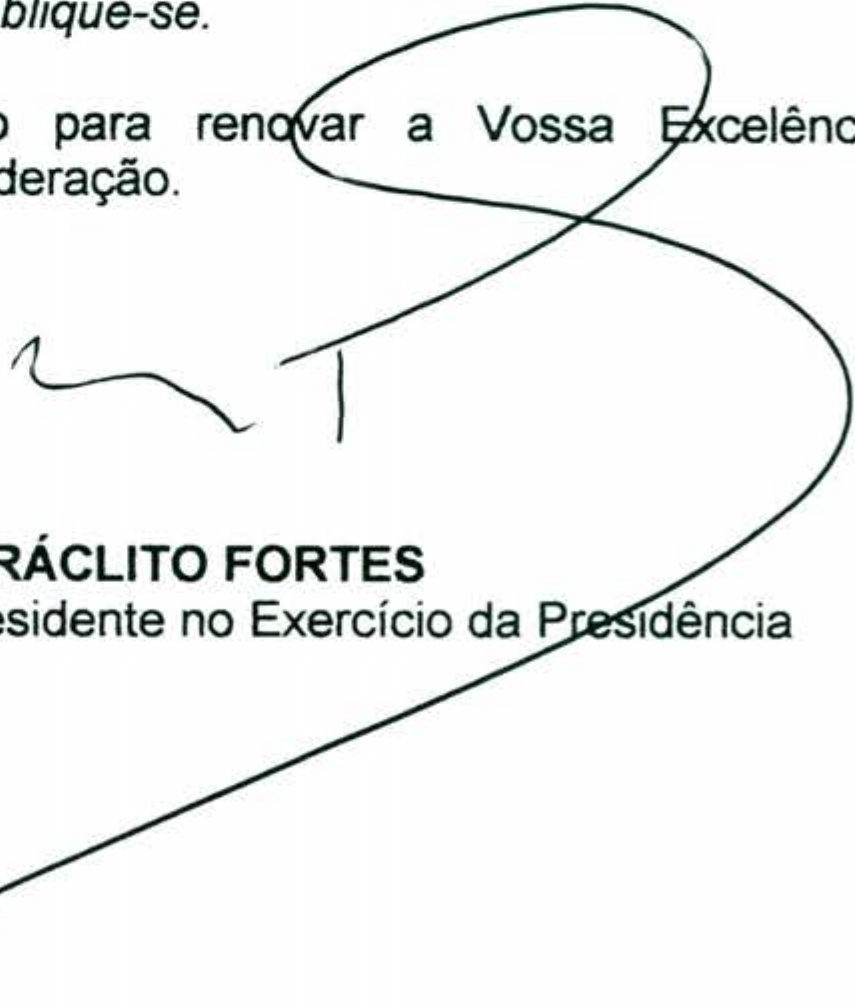
Brasília, 25 de maio de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao ofício nº P-93/98, de 23 de abril de 1998, dessa Comissão, solicitando a apensação do Projeto de Lei 4.280/98 ao Projeto de Lei 3.923/97, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL 4.280/98 ao PL 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JORGE**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
NESTA

RECEBI O ORIGINAL	
em _____ de _____	de _____
Nome: _____	
Ponto: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-92/98

Brasília, 23 de abril de 1998

Senhor Presidente,

Defiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Apense-se o PL nº 4.244/98 ao PL nº 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 26/05/98.

MICHEL TEMER
Presidente

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 4.244/98, do Sr. Fernando Lopes, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências" apensado ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Sr. Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas.

Deputado JOSÉ JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Lote: 76
Caixa: 193
PL N° 3923/1997
24

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: Presidência	n.º 906/98
Data: 29/04/98	Hora: 17:05
Ass.: Angela	Ponto: 3491

SGM/P nº 439 /98

Brasília, 26 de maio de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº P-92/98, de 23 de abril de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 4.244/98, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 3.923/97, que modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Apense-se o PL nº 4.244/98 ao PL nº 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ JORGE

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Defiro. Apense-se, nos termos do art. 142, do RICD, o PL nº 4.676/98 ao PL nº 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/11/09/198.

PRESIDENTE

Ofício nº P-148/ 98

Brasília, 13 de agosto de 1998

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 4.676/98, do Senhor Maurício Najar, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", apensado ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Senhor Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

Deputado José Jorge
Presidente

Exmº Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 193
PL N° 3923/1997
26

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	n.º <i>1870/98</i>
Data: <i>26/08/98</i>	Hora: <i>10:08</i>
Ass: <i>Nazareth</i>	Ponto: <i>3514</i>

SGM/P nº 641

Brasília, 04 de setembro de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº P-148/98, datado de 13 de agosto de 1998, contendo solicitação referente à apensação do Projeto de Lei nº 4.676/98, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ao Projeto de Lei nº 3.923/97, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ JORGE**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Defiro. Apensem-se, nos termos do art. 142 do RICD, ao PL n.º 3923/97 os Projetos de Lei n.ºs 1/99, 241/99, 328/99 e 431/99. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31/06/99 PRESIDENTE

Ofício n.º P- 270 / 99

Brasília, 19 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de serem apensados ao Projeto de Lei n.º 3.923/97, do Senhor Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas, os seguintes Projetos de Lei:

- PL n.º 1/99, do Senhor Silas Brasileiro, que "modifica o artigo 6º da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério";

- PL n.º 241/99, do Senhor Professor Luizinho, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

- PL n.º 328/99, do Senhor Pedro Wilson, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, e dá outras providências"; e

- PL n.º 431/99, do Senhor Inocêncio Oliveira, que "altera a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996".

Atenciosamente,

Deputada Maria Elvira
Presidenta

Exm.º Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 193
PL N° 3923/1997
28

SECRETARIA - GERA DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>Presidência</i>	n° <i>1973/99</i>
Data: <i>27/05/99</i>	Hora: <i>17:00</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

SGM/P nº 607

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhora Presidenta,

Reportando-me ao Ofício nº P-270/99, datado de 19 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação das proposições que menciona ao Projeto de Lei nº 3.923/97, que *modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Apensem-se, nos termos do art. 142 do RICD, ao PL nº 3.923/97 os Projetos de Lei nºs 1/99, 241/99, 328/99 e 431/99. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora

Deputada **MARIA ELVIRA**

Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 02 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária-Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/11/2000 16:10
Nome	[Assinatura]
Ponto	386

REQUERIMENTO
(Do Sr. GASTÃO VIEIRA)

Solicita retirada do Projeto de
Lei Nº 1.465, de 1999.

Defiro. Publique-se.

Em 12 / 12 / 00

[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei Nº 1.465/99, de minha autoria, que "Dá nova redação ao inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei Nº 9.424 de 21 de dezembro de 1996, acrescentando outros dispositivos".

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2000.

Gastão Vieira
GASTÃO VIEIRA
Dep. Federal - PMDB/MA

SGM/P nº 545/00

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº P-146/2000, datado de 8 de junho do corrente ano, contendo solicitação de dispensação dos Projetos de Lei nºs 328/99, 241/99, 2.514/00 e 2.686/00 do Projeto de Lei nº 3.923/97, que *modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **PEDRO WILSON**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em: 21/05/02 EFRAM MORAIS
Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência**REQUERIMENTO****(dos Srs. Deputados Esther Grossi e Padre Roque)**

Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, de autoria dos Srs. Deputados Ivan Valente, Esther Grossi, Padre Roque e Pedro Wilson.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, de nossa autoria, que “modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2002.

Deputada Esther Grossi

Deputado Padre Roque



A613E17128



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997

(Apensos os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999, 4045, 5195 de 2001 e 6052/02)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Autor: Deputado IVAN VALENTE e outros

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Ivan Valente, ao qual foram apensos os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998, respectivamente dos nobres Deputados Inocêncio Oliveira, Fernando Lopes, Padre Roque, Maurício Najar, Flávio Arns, Antônio do Valle e Márcio Reinaldo Moreira; os Projetos de Lei nº 01 e 431 de 1999, de autoria dos Deputados Silas Brasileiro e Inocêncio Oliveira; e o Projeto de Lei nº 4.045, e 5.195, de 2001, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, e Osmânio Pereira, respectivamente, além do PL nº 6.052, de 2002, da lavra do Deputado Magno Malta.

Este bloco de projetos trata de aspectos do funcionamento do FUNDEF, tendo sido oportunamente separados pela Mesa, a pedido da CECD, daqueles que tratavam da fiscalização, constituindo, portanto, matéria diversa.



E8DBEF6D42



A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa.

Esgotados os prazos e procedimentos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos. Apresentado Substitutivo pelo nobre Deputado Norberto Teixeira, foram apresentados duas emendas pelo nobre Deputado Nelson Marchezan.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.923/97 visa precipuamente alargar o prazo de implantação do FUNDEF (dois anos, a contar de 01/01/98). O Fundo está hoje implantado em todo o país, razão pela qual entendemos que a proposição perdeu seu objeto. A inclusão de matrículas da educação infantil como beneficiária do Fundo somente pode ser feita por PEC, uma vez que está vigente a EC nº 14. Desta forma rejeitamos a proposição.

O PL nº 4.222/98, assim como o de nº 431/99, visam colocar um teto para a perda de receitas. Sem dúvida esta é uma questão polêmica. Esta medida resultaria na redução do valor global do Fundo, a não ser que a União cubra a diferença – o que foi proposto pelo nobre Deputado Norberto Teixeira, com base no art. 211, § 1º da Carta Magna. Ocorre que, como o art. 60 da ADCT é taxativo, a alternativa buscada pelo então relator foi a instituição de uma **compensação financeira**. Ora, embora conexo, o assunto estaria melhor lançado como alteração da Lei nº 9.846/99, que trata de compensações face ao FUNDEF. Por este motivo são rejeitados.

O PL nº 4280 propugna pela publicação das bases de cálculo referentes ao fundo. A previsão da receita para o Fundo é publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O número de matrículas é registrado pelo censo escolar. A estimativa de novas matrículas, segundo o Decreto nº 2264 (art. 2º, § 1º, "b" e § 2º, "a"), é elaborada pelo MEC e divulgada até o dia 31 de março de cada ano. Trata-se, pois, de questão sobre a qual já há legislação.



E8DBEF6D42



Os PL nº 4244 e 4763/98 e 01/99 procuram corrigir aspectos do critério atualmente vigente do número de matrículas que integram a base de cálculo a partir do resultado do censo escolar do ano anterior.

A questão merece uma discussão específica.

Os PLs nºs 4758 e 4676 de 1998 e 747, de 1999, e 4045 e 5195, de 2001, têm como objetivo manter o atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais – atualmente realizado pelas APAEs e sociedades Pestalozzi. Tal preocupação foi levantada inclusive no encontro de Tribunais de Contas realizado em Brasília em agosto de 1998, para discutir questões operacionais do FUNDEF. Com efeito, há casos em que o poder público não atua diretamente para oferecer à educação especial, preferindo ceder formalmente professores a instituições especializadas como as mencionadas, através de convênios. Uma interpretação rígida da lei do FUNDEF vinha acarretando a cessação desses convênios, prejudicando as crianças com necessidades especiais. Abridando as preocupações dos nobres pares, procuramos conciliá-las com as diretrizes da Constituição e da LDB. Por este motivo propomos novos parágrafos ao art. 2º e nova redação ao art. 7º, que atendem as proposições. Já o PL nº 6.052/02, embora assemelhe-se aos acima mencionados, abre demasiadamente o espectro das instituições que passariam a receber recursos do fundo.

O PL nº 4880/98, visa evitar a possibilidade de qualquer retenção ou atraso nos repasses do FUNDEF. Entendemos que aperfeiçoa o texto legal.

As emendas do nobre Deputado Nelson Marchezan ao antigo Substitutivo do nobre Deputado Norberto Teixeira foram analisadas como sugestões. Referiam-se à compensação financeira e à matrícula como base de cálculo do FUNDEF, aspectos que não mais subsistem em nossa proposta, razão pela qual as indicações nelas contidas são rejeitadas.

Finalmente, apresentamos Substitutivo que procura enfrentar a questão da correção do fluxo escolar com qualidade, e que parte de alguns pressupostos, a saber:

1. O FUNDEF representou um enorme avanço nas políticas educacionais, no ensino fundamental, provocou algum avanço na municipalização do ensino, na distribuição de recursos para os municípios, na melhoria da



E8DBEF6D42



equidade em relação aos alunos matriculados em escolas municipais e em diversos outros aspectos. Seus méritos são inegáveis. O presente Substitutivo visa aprimorar a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1966, de forma a recolocar o FUNDEF a serviço dos dois objetivos para o qual foi criado pela Emenda Constitucional de nº 14, a saber, assegurar a universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

2. A Emenda Constitucional trata de universalizar o ensino fundamental. O entendimento do termo não pode ser outro senão que universalizar o acesso à população na faixa etária de 7 a 14 anos, idade própria para o ensino fundamental. De outra maneira, tratar-se-ia de proposta inexecutável, ainda mais num prazo de 10 anos, tendo em vista que quase 70 milhões de brasileiros maiores de 14 anos não possuem esse grau de escolaridade. A Lei nº 9.424, ao não restringir o FUNDEF a essa faixa etária, provocou um aumento de 3,5 milhões de alunos maiores de 15 anos no ensino fundamental, embora menos de 600 mil, dentre esses, estivessem na idade de 7 a 14 anos.

3. O outro objetivo da Emenda Constitucional, que é o de remunerar condignamente o magistério, também não foi logrado de maneira satisfatória, conforme reconhecido no próprio relatório do FUNDEF elaborado pelo MEC, onde se verifica que somente os chamados "professores leigos" tiveram aumento substancial. A razão desse relativo insucesso deve-se ao elevado contingente de alunos – mais de 10 milhões de alunos com mais de 15 anos – que os Estados e Municípios mantêm no ensino fundamental, e que acabam diluindo os recursos do FUNDEF, e, conseqüentemente, diminuindo o salário de professores. No ano de 2001, se os 17 bilhões de reais estimados para o FUNDEF fossem divididos pelo número de alunos de 7 a 14 anos das escolas públicas, que somam aproximadamente 22 milhões de alunos, conforme proposto no presente substitutivo, o valor médio do FUNDEF seria de 772 reais, ao invés do valor médio de 528. Isso permitiria pagar aos professores um salário médio de 850 reais por um turno de trabalho e 1.700 reais por uma jornada completa.

4. A presente proposta permite alcançar os objetivos previstos originalmente na Emenda Constitucional 14 ao introduzir as seguintes modificações principais, que serão implementadas progressivamente ao longo de 4 anos:

- (i) o valor *per capita* do FUNDEF passa a ser definido



E8DBEF6D42



em função do número de habitantes de 7 a 14 anos em cada município, estimado pelo Censo e pelas projeções anuais do IBGE.

- (ii) O valor a ser recebido pelas respectivas redes de ensino será proporcional ao número de alunos de 7 a 14 anos nas respectivas redes – o que as incentivará a corrigir o fluxo escolar, determinados anualmente pelo Censo Educacional.
- (iii) A União destinará recursos adequados para que Estados e Municípios regularizem o fluxo escolar em suas respectivas redes no prazo de 4 anos.
- (iv) Os Estados e Municípios ajustarão seus Planos de Carreira após corrigirem o fluxo escolar, de maneira a concentrar os recursos do ensino fundamental nos professores efetivamente dedicados às crianças de 7 a 14 anos.

5. Como resultado do presente projeto o Brasil poderá lograr, dentro de poucos anos:

- (i) Reduzir o ensino fundamental regular a um contingente de 26 milhões de alunos, e o ensino público, a 22 milhões de alunos.
- (ii) Viabilizar a municipalização do ensino – atualmente as redes municipais já possuem pouco mais de 17 milhões de vagas.
- (iii) Duplicar o valor do FUNDEF *per capita* – o que permite mais do que duplicar o valor do salário dos professores.
- (iv) Corrigir o fluxo escolar, dando oportunidades a que os alunos mais velhos prossigam sua escolaridade.
- (v) Eliminar a pedagogia da repetência através de medidas pedagogicamente sólidas, sem comprometer a escolaridade posterior dos alunos.



E8DBEF6D42



- (vi) Desestimular o “inchaço” das redes de ensino apenas para receber recursos do FUNDEF, perpetuando o ensino de má qualidade e diluindo recursos que constitucionalmente deveriam estar destinados a alunos de 7 a 14 anos e a seus professores.
- (vii) Liberar recursos vultosos das Secretarias Estaduais de Educação para outras atividades – mormente na área de educação de jovens e adultos e ensino médio.

Votamos, pois, contrariamente aos PLs nºs 3.923, de 1997, 4222, 4244, 4280, 4763 de 1998 e 01, 431 de 1999 e 6.052, de 2002, favoravelmente aos PLs nºs 4758, 4676 e 4880 de 1998, 747 de 1999 e PL nº 4045 e 5195 de 2001, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997
(Apenso os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999, 4045 e 5195, de 2001)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, e será progressivamente baseada no contingente de alunos de 7 a 14 anos matriculados nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – No ano de 2002, o valor per capita do FUNDEF, dentro de cada Unidade Federada, será idêntico para alunos de 7 – 14 anos e para alunos com mais de 14 anos;

II – Entre os anos de 2003 e 2005, o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, para alunos de 7 a 14 anos será acrescido de 25,50 e 75% do montante alocado aos alunos com mais de 15 anos;

III – A partir do ano de 2006 o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, será calculado pela divisão da receita total do Fundo dividido pelo total de alunos de 7 a 14 anos na respectiva Unidade Federada;

IV – Em cada rede de ensino, entre os anos de 2002 e



2005 o valor per capita será calculado com base no número de alunos de 7 a 14 e de mais de 15 anos matriculados na respectiva rede, tomando como base o valor per capita estadual para cada um desses grupos etários.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Serão publicados anualmente no Diário Oficial da União, os dados referentes a:

a) censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, com identificação do número de crianças e adolescentes integrados no sistema escolar;

b) censo educacional promovido pelo IBGE, com identificação do número de crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Na ausência comprovada de vagas e cursos regulares na rede pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, no primeiro dia útil subsequente a sua recepção as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal, e aos Municípios, nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto." (NR)

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo



correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir e de acordo com o valor per capita correspondente aos alunos transferidos. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental apurada no Censo Escolar do ano anterior, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
.....
.....

§ 6º Nos próximos quatro anos, a partir da promulgação desta lei, a União assegurará a Estados e Municípios, e nos limites dos recursos constitucionais previstos no § 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 recursos de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por aluno do ensino fundamental diurno maior de 15 anos, para apoiar e implementar programas de correção de fluxo escolar que apresentem as seguintes características:

- a) um plano conjunto para a correção do fluxo escolar envolvendo as redes estadual e municipal em cada Município
- b) metas plurianuais que assegurem a regularização do fluxo escolar nas duas redes de ensino de cada Município dentro do prazo previsto na presente lei
- c) instrumentos adequados para diagnosticar alunos defasados analfabetos que se encontrem nas várias séries do ensino fundamental
- d) programas adequados de alfabetização para alunos multirepetentes na
- e) materiais didáticos adequados aos programas de alfabetização e correção de fluxo escolar
- f) avaliação externa amostral que comprove, anualmente, os resultados do programa em cada rede de ensino.



equidade em relação aos alunos matriculados em escolas municipais e em diversos outros aspectos. Seus méritos são inegáveis. O presente Substitutivo visa aprimorar a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1966, de forma a recolocar o FUNDEF a serviço dos dois objetivos para o qual foi criado pela Emenda Constitucional de nº 14, a saber, assegurar a universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério.

2. A Emenda Constitucional trata de universalizar o ensino fundamental. O entendimento do termo não pode ser outro senão que universalizar o acesso à população na faixa etária de 7 a 14 anos, idade própria para o ensino fundamental. De outra maneira, tratar-se-ia de proposta inexecutável, ainda mais num prazo de 10 anos, tendo em vista que quase 70 milhões de brasileiros maiores de 14 anos não possuem esse grau de escolaridade. A Lei nº 9.424, ao não restringir o FUNDEF a essa faixa etária, provocou um aumento de 3,5 milhões de alunos maiores de 15 anos no ensino fundamental, embora menos de 600 mil, dentre esses, estivessem na idade de 7 a 14 anos.

3. O outro objetivo da Emenda Constitucional, que é o de remunerar condignamente o magistério, também não foi logrado de maneira satisfatória, conforme reconhecido no próprio relatório do FUNDEF elaborado pelo MEC, onde se verifica que somente os chamados "professores leigos" tiveram aumento substancial. A razão desse relativo insucesso deve-se ao elevado contingente de alunos – mais de 10 milhões de alunos com mais de 15 anos – que os Estados e Municípios mantêm no ensino fundamental, e que acabam diluindo os recursos do FUNDEF, e, conseqüentemente, diminuindo o salário de professores. No ano de 2001, se os 17 bilhões de reais estimados para o FUNDEF fossem divididos pelo número de alunos de 7 a 14 anos das escolas públicas, que somam aproximadamente 22 milhões de alunos, conforme proposto no presente substitutivo, o valor médio do FUNDEF seria de 772 reais, ao invés do valor médio de 528. Isso permitiria pagar aos professores um salário médio de 850 reais por um turno de trabalho e 1.700 reais por uma jornada completa.

4. A presente proposta permite alcançar os objetivos previstos originalmente na Emenda Constitucional 14 ao introduzir as seguintes modificações principais, que serão implementadas progressivamente ao longo de 4 anos:

- (i) o valor *per capita* do FUNDEF passa a ser definido



E8DBEF6D42



em função do número de habitantes de 7 a 14 anos em cada município, estimado pelo Censo e pelas projeções anuais do IBGE.

- (ii) O valor a ser recebido pelas respectivas redes de ensino será proporcional ao número de alunos de 7 a 14 anos nas respectivas redes – o que as incentivará a corrigir o fluxo escolar, determinados anualmente pelo Censo Educacional.
- (iii) A União destinará recursos adequados para que Estados e Municípios regularizem o fluxo escolar em suas respectivas redes no prazo de 4 anos.
- (iv) Os Estados e Municípios ajustarão seus Planos de Carreira após corrigirem o fluxo escolar, de maneira a concentrar os recursos do ensino fundamental nos professores efetivamente dedicados às crianças de 7 a 14 anos.

5. Como resultado do presente projeto o Brasil poderá lograr, dentro de poucos anos:

- (i) Reduzir o ensino fundamental regular a um contingente de 26 milhões de alunos, e o ensino público, a 22 milhões de alunos.
- (ii) Viabilizar a municipalização do ensino – atualmente as redes municipais já possuem pouco mais de 17 milhões de vagas.
- (iii) Duplicar o valor do FUNDEF *per capita* – o que permite mais do que duplicar o valor do salário dos professores.
- (iv) Corrigir o fluxo escolar, dando oportunidades a que os alunos mais velhos prossigam sua escolaridade.
- (v) Eliminar a pedagogia da repetência através de medidas pedagogicamente sólidas, sem comprometer a escolaridade posterior dos alunos.



E8DBEF6D42



- (vi) Desestimular o “inchaço” das redes de ensino apenas para receber recursos do FUNDEF, perpetuando o ensino de má qualidade e diluindo recursos que constitucionalmente deveriam estar destinados a alunos de 7 a 14 anos e a seus professores.
- (vii) Liberar recursos vultosos das Secretarias Estaduais de Educação para outras atividades – mormente na área de educação de jovens e adultos e ensino médio.

Votamos, pois, contrariamente aos PLs nºs 3.923, de 1997, 4222, 4244, 4280, 4763 de 1998 e 01, 431 de 1999 e 6.052, de 2002, favoravelmente aos PLs nºs 4758, 4676 e 4880 de 1998, 747 de 1999 e PL nº 4045 e 5195 de 2001, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997 (Apensos os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999, 4045 e 5195, de 2001)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, e será progressivamente baseada no contingente de alunos de 7 a 14 anos matriculados nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – No ano de 2002, o valor per capita do FUNDEF, dentro de cada Unidade Federada, será idêntico para alunos de 7 – 14 anos e para alunos com mais de 14 anos;

II – Entre os anos de 2003 e 2005, o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, para alunos de 7 a 14 anos será acrescido de 25,50 e 75% do montante alocado aos alunos com mais de 15 anos;

III – A partir do ano de 2006 o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, será calculado pela divisão da receita total do Fundo dividido pelo total de alunos de 7 a 14 anos na respectiva Unidade Federada;

IV – Em cada rede de ensino, entre os anos de 2002 e



2005 o valor per capita será calculado com base no número de alunos de 7 a 14 e de mais de 15 anos matriculados na respectiva rede, tomando como base o valor per capita estadual para cada um desses grupos etários.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Serão publicados anualmente no Diário Oficial da União, os dados referentes a:

a) censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, com identificação do número de crianças e adolescentes integrados no sistema escolar;

b) censo educacional promovido pelo IBGE, com identificação do número de crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Na ausência comprovada de vagas e cursos regulares na rede pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, no primeiro dia útil subsequente a sua recepção as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal, e aos Municípios, nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto." (NR)

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo



correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir e de acordo com o valor per capita correspondente aos alunos transferidos. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental apurada no Censo Escolar do ano anterior, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
.....
.....

§ 6º Nos próximos quatro anos, a partir da promulgação desta lei, a União assegurará a Estados e Municípios, e nos limites dos recursos constitucionais previstos no § 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 recursos de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por aluno do ensino fundamental diurno maior de 15 anos, para apoiar e implementar programas de correção de fluxo escolar que apresentem as seguintes características:

- a) um plano conjunto para a correção do fluxo escolar envolvendo as redes estadual e municipal em cada Município
- b) metas plurianuais que assegurem a regularização do fluxo escolar nas duas redes de ensino de cada Município dentro do prazo previsto na presente lei
- c) instrumentos adequados para diagnosticar alunos defasados analfabetos que se encontrem nas várias séries do ensino fundamental
- d) programas adequados de alfabetização para alunos multirepetentes na
- e) materiais didáticos adequados aos programas de alfabetização e correção de fluxo escolar
- f) avaliação externa amostral que comprove, anualmente, os resultados do programa em cada rede de ensino.



§ 7º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados em caráter prioritário para os fins previstos no mesmo, só podendo ser atendidos outros programas e projetos após o atendimento à demanda dos projetos de correção do fluxo escolar.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público ou oferecido em instituições filantrópicas de utilidade pública federal, observado o disposto no art. 2º, § 7º.

Parágrafo único.
.....”

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses após regularizarem o fluxo escolar nas respectivas redes de ensino, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

.....
.....

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

20233706-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

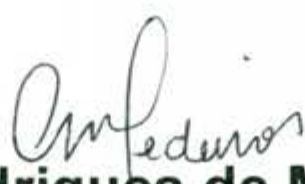
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997

(Apensados os Pls nºs 4.222/98, 4.280/98, 4.244/98, 4.676/98, 4.758/98, 4.763/98, 4.880/98, 01/99, 241/99, 328/99, 431/99 e 747/99)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator, a partir de 10 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.923/97-SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº

1199

Handwritten signature

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

PARTIDO
PSDB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 7º do art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

§ 7º. O valor que exceder ao teto previsto no § 6º será repassado imediatamente pela União para o Estado ou Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que 15% dos recursos referidos na Emenda Constitucional nº 14 sejam depositados no Fundo para redistribuição , não podendo ser modificado por Lei.

A redação ora sugerida, por outro lado, está em coerência com o que dispõe o § 8º do art. 1º do Substitutivo.

16 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.923/97 - SUBSTITUTIVO

EMENDA Nº

2199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

PARTIDO
PSDB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

".... As matrículas das crianças de 7 anos ou mais, que se encontrem na educação infantil, serão imediatamente transferidas para o ensino fundamental e incluídas no Fundo."

".... As das crianças de 6 anos que iniciaram o ciclo de alfabetização serão incluídas no conjunto das matrículas que fazem jus aos recursos do Fundo."

JUSTIFICAÇÃO

A partir dos 7 anos, todas as crianças devem estar matriculadas no ensino fundamental, devendo corrigir-se as situações esdrúxulas de permanência na educação infantil, o que as levará automaticamente à inclusão no FUNDEF.

Quanto às crianças de 6 anos que se encontram no ciclo de alfabetização, é óbvio que iniciaram o processo de ensino fundamental obrigatório, financiado pelos recursos do Fundo.

Daí as razões da presente Emenda.

16 / 08 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapensem-se do PL nº 3.923/97 os PL's nºs 328/99, 241/99, 2.514/00 e 2.686/00. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 20 / 06 /2000

M. P.
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-146/2000

Brasília, 08 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de serem desapensados do Projeto de Lei nº 3.923/97, do Sr. Ivan Valente e outros, que “modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” os Projetos de Lei nºs 328/99, 241/99, 2.514/2000 e 2.686/2000, uma vez que tais proposições abordam aspectos relativos à fiscalização dos recursos do Fundef, enquanto a primeira é afeta a questões referentes à distribuição desses recursos, devendo, portanto, tramitar separadamente da proposição principal.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **PEDRO WILSON**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 193
PL N° 3923/1997
47

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	1894/03
Orgão	Presidência N.º
Data: 08/06/00	Hora: 10:15
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ponto: 3491

SGM/P nº 545/00

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº P-146/2000, datado de 8 de junho do corrente ano, contendo solicitação de desapensação dos Projetos de Lei nºs 328/99, 241/99, 2.514/00 e 2.686/00 do Projeto de Lei nº 3.923/97, que *modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO WILSON**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em: 21/05/02 EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

REQU

(dos Srs. Deputados Esther Grossi e Padre Roque)

Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, de autoria dos Srs. Deputados Ivan Valente, Esther Grossi, Padre Roque e Pedro Wilson.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.923, de 1997, de nossa autoria, que “modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2002.

Deputada Esther Grossi

Deputado Padre Roque



A613E17128